

ANEXO 1

**ESCLARECIMENTOS EM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO
DE CONTAS DO PREFEITO DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM CARLOS CASTEGLIONE, CONFORME
ANÁLISE TRAZIDA NO PARECER PRÉVIO 013/2022
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.**



1. IRREGULARIDADES APRESENTADAS NO VOTO QUE EMBASOU O PARECER PRÉVIO 013/2022 E ESCLARECIMENTOS

O Parecer Prévio 013/2022 afastou, ou manteve no campo das ressalvas, as irregularidades de caráter material presentes na Instrução Técnica Conclusiva.

Por seu turno, tendo em vista a comprovada inconsistência dos números apresentados nos Balanços e Registros Contábeis remetidos à Corte, foram mantidas todas as irregularidades formais.

Vamos promover a análise dessas irregularidades formais.

➤ Item 2.3.1 do Voto do Relator

Abertura de Créditos Adicionais sem recursos financeiros.

Extrai-se do Voto do Relator, transcrevendo trecho da Instrução Técnica Conclusiva:

Compulsando os autos TC-2523/2017 identificou-se que a MT 836/2018 ressaltou a inconsistências dos demonstrativos contábeis 'Anexo 5 – Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo' e do 'Demonstrativo de Superavit/Deficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial' apresentados (...)

Contudo a área técnica desta Corte manifestou que a Tabelas 32 -Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (...) evidenciava que o Município apresentou superávit financeiro em algumas contas vinculadas.

De plano se observa que essa identificação de 'ausência de recursos financeiros' está diretamente vinculada ao teor dos Relatórios e Demonstrativos apresentados, os quais, conforme já

exaustivamente demonstrado – e cuja comprovação deu-se por sua correção no Exercício de 2017 – traduzem erros formais, não refletindo os números apresentados a realidade econômico-financeira do Município e sua habilidade para a criação de Créditos Adicionais.

Prossigue a análise técnica, ainda nessa seara:

Insta registrar que não foram apresentados documentos e/ou demonstrativos que comprovassem a correlação entre os recursos derivados dos superávits apurados em 'Recursos Vinculados' e os Créditos Adicionais abertos no exercício sob análise.

Entende-se necessário esclarecer que, sob o ponto de vista técnico-contábil não é suficiente a informação de que foi apurado superavit de 'Recursos Vinculados' (...)

Em outras palavras, não obstante os superávits registrados em 'Recursos Vinculados' amparassem os Créditos Adicionais abertos, não foi possível confirmar – por força das inconsistências dos Relatórios – uma correlação entre esses superávits e o crédito adicional questionado.

Ora, estamos diante de um erro formal, em que, por inconsistência nos Relatórios Contábeis, não foi possível confirmar a correlação entre o superavit – CONFIRMADO PELA ÁREA TÉCNICA – e os créditos adicionais.

Pura e simples carência de documentação que viesse a comprovar aquilo que é o cerne da questão: a existência de superavit para ampara o crédito, o que foi afirmado pela área técnica como existindo.

Esse erro puramente formal foi realçado no Voto do Conselheiro Domingos Taufner, divergindo do entendimento do Relator:

Embora evidente a ausência das informações, observo que nos termos da análise técnica constante da Tabela 32

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (...) evidencia que o Município (...) apresenta superavit financeiro em algumas contas vinculadas.

Tendo em vista tratar-se de impropriedade ou falta de natureza formal, sem gravidade, e que não representou dano injustificado ao erário (...) entendo manter a presente irregularidade, no entanto, no campo da ressalva.

O Voto do Conselheiro Taufner, apesar de vencido, não deixa margem a dúvidas quanto a tratar-se de um deslize de caráter formal, não traduzindo o que efetivamente ocorria, isto, a efetiva existência – no universo real – de superavit que amparava a abertura dos créditos adicionais.

Não pode, um deslize formal, que não representou qualquer dano aos cofres públicos e, menos ainda, causou transtornos à Gestão econômico-financeiras do Município conduzir uma Prestação de Contas de Prefeito à Rejeição.

- Itens 2.2.1 a 2.2.11; itens 2.2.15 a 2.2.16; e 2.2.19 a itens 2.2.20 a 2.2.24 da Instrução Técnica Conclusiva, e indicadas pelo Relator, como condutoras de seu Voto pela Rejeição das Contas.

Trata-se, como sobejamente comprovado de falha de caráter formal motivada pelos problemas causados pelo software em uso pela área contábil do Município, tal como havia ocorrido no exercício de 2015, onde se verificaram os mesmos problemas que, também, naquela oportunidade conduziram o Parecer Prévio do Tribunal à Rejeição das Contas.

Diante da comprovação, por nós feita, da ocorrência desses deslizes formais, a Comissão de Fiscalização Orçamentária responsável pela análise e emissão de Relatório quanto ao Parecer Prévio do exercício de 2015 entendeu por negar provimento à Rejeição trazida pelo Tribunal, e opinando para que o Plenário aprovasse as Contas do ex-Prefeito.

A natureza formal dos erros está comprovada e afirmada pela aprovação das Contas de Prefeito dos Exercícios de 2017 e 2018, onde tais deslizes já não mais foram registrados, por força da correção das inconsistências presentes no software da área contábil.

Em verdade, em sua fundamentação, o Relator do Parecer Prévio 013/2022 reconhece a natureza formal das irregularidades:

Analisando detidamente os autos do processo, observo uma situação de evidente desajuste na gestão contábil ocorrida por ingerência da administração, que não foi capaz de solucionar o problema do software contábil responsável por consolidar o processo de contabilização e geração de informações pertinentes às prestações de contas mensais, bem como à prestação de contas anual, sob responsabilidade do prefeito, no exercício de 2016, em tempo razoável, arrastando um problema durante todo o exercício financeiro, deixando insatisfatória as informações contábeis para a análise regular das contas.

Considerando que a análise do Tribunal de Contas volta-se, exclusivamente, para os documentos que lhe são apresentados, avaliando a consistência e coerência dos números ali trazidos, qualquer erro – AINDA QUE COMPROVADAMENTE FORMAL – poderá conduzir à Rejeição das Contas, o que veio a ocorrer nos Exercícios de 2015 e 2016.

Saliente-se que essa posição não é dominante nem pacificada pela própria Corte de Contas, pelo se observa no Parecer Prévio relativo à Prestação de Contas do Prefeito de Mantenópolis:

PARECER PRÉVIO TC-034/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-2859/2012

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE
MANTENÓPOLIS

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2011

RESPONSÁVEL - EDUARDO ALVES CARNEIRO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1)
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2)
DETERMINAÇÕES - MONITORAMENTO - 3) ARQUIVAR.

(...)

O artigo 80 da LC nº 621/2012 dispõe, em seu inciso II, a emissão do parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de PARECER PRÉVIO TC-034/2014 ams/lr Contas. A meu ver, esta é a prescrição correta para o caso concreto, pois somente uma análise ponderada do conjunto das informações acima analisadas, permitirá que este Tribunal decida de forma proporcional, razoável e justa.

(...)

Por todo o exposto, as irregularidades apontadas no exercício de 2011 não foram capazes de comprometer os objetivos centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal, qualificados como macroeconômicos, financeiros e orçamentários.

Ademais, os dados gerais desta Prestação de Contas Anual demonstram consonância com o artigo 1º da LRF, que dispõe:

“A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívida consolidada e mobiliária, operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

Importante, também, salientar que tais irregularidades não resultaram em dano ao erário.

Destarte, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/20037, divergindo do entendimento da Secretaria de Controle Externo e Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que o Colegiado adote a seguinte decisão:

(...)

II – Sejam mantidas as seguintes irregularidades, as quais conforme já fundamentado neste voto, não foram capazes de comprometer os objetivos centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- *Desequilíbrio (divergência) entre contas de receita e despesa das interferências.*
- *Acúmulo de saldo de conta na dívida flutuante e em créditos a receber.*
- *Saldos devedores registrados em contas de natureza eminentemente credoras.*
- *Divergência na inscrição dos restos a pagar.*
- *Divergência entre a relação de precatórios e o balanço patrimonial.*
- *Contas de receita com títulos genéricos.*



- *Ausência de classificação contábil da merenda escolar na subfunção específica da alimentação e nutrição.*

*III - Seja emitido parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Município de MANTENÓPOLIS, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. EDUARDO ALVES CARNEIRO, com fundamento no art. 80, II, da LC 621/2012.*

Assim, não necessariamente, o Tribunal de Contas emite Parecer Prévio pela Rejeição de Contas com suporte em erros formais na documentação apresentada pelo Gestor.

Considerando-se, por outro lado, que o julgamento do desempenho do Chefe do Executivo, no que concerne à sua Gestão, não se resume nos aspectos contábeis formais, **foi concedida à Câmara Municipal a competência para, independentemente do Parecer Prévio de caráter técnico do Tribunal de Contas, julgar o Prefeito Municipal quanto à condução da Administração Municipal.**

Trata-se, por óbvio, de um julgamento político, em que essas irregularidades técnicas não se prestam – na medida em que não foram graves, não causaram lesão ao erário e foram corrigidas no exercício de 2017 – a amparar um posicionamento desfavorável em relação às Contas do Chefe do Executivo.



2. ASPECTOS QUE, EFETIVAMENTE, DÃO O NORTE À GESTÃO DO PREFEITO, POR FORÇA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Instrução Técnica Conclusiva 2360/2018, ao promover a análise das Contas do ex-prefeito Carlos Casteglione, no exercício de 2016, constatou – no que se refere aos atos que são vinculados a determinações legais e constitucionais – que:

2.1. Gestão Fiscal

2.1.1 Despesas com Pessoal

2.1.1.1 Limite de Despesas com Pessoal

Considerando as despesas consolidadas foram cumpridos os limites legais de 60% e o limite prudencial de 57%.

2.1.2. Dívida Pública Consolidada

De acordo com o RT 1091/2017 a dívida consolidada não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida) conforme evidenciado a seguir:

2.1.3. Operação de Créditos e Concessão de Garantias

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos na Resolução do Senado Federal (16% e 7% da Receita Corrente Líquida) e no artigo 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

2.1.4. Renúncia de Receita

Conforme o RT 1091/2017-7, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município, aprovadas para o exercício de 2016 constata-se a existência de previsão de renúncia de receita no montante de R\$12.561.950,00 referente a isenções, anistia e redução de impostos, taxas e multas, conforme demonstrado na Tabela 09 – Demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia de receita, e, verifica-se que houve o atendimento aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Inscrição de Restos a Pagar em final de mandato (art 42 da LRF)

Conforme o RT 1091/2017-7 não foram identificadas evidências do descumprimento dos artigos 42 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

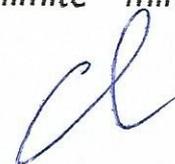
2.1.6. Aumento de despesa com pessoal, pelo titular do poder, nos últimos 180 dias de seu mandato

Conforme o RT 1091/2017-7 não foram identificadas evidências do descumprimento do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal

2.2. Gestão da Saúde e da Educação

2.2.1. Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Verifica-se que o município descumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.



Essa matéria foi tratada pelo Relator em seu Voto do Parecer Prévio 013/2022, tendo sido afastado o entendimento da área técnica e considerada regular – acima de 25% - a aplicação feita no exercício.

Foi levado em conta, na fundamentação do Voto, que a base de cálculo para fixar os 25% a serem aplicados, utilizada pela área técnica, incluiu, indevidamente, valor expressivo relativo à repatriação de recursos e que foram disponibilizadas ao Município em 31.12.2016, sem tempo útil, portanto, para que pudesse ser aplicado na Gestão da Educação.

2.2.2 Remuneração dos Profissionais do Magistério

Verifica-se que o Município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

2.2.3. Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Verifica-se que o Município cumpriu com o limite mínimo de 15% previsto constitucionalmente nas às ações e serviços públicos de saúde, tendo aplicado 17,5% dos recursos que compunham a base de cálculo.

2.3. Transferências de recursos ao Poder Legislativo

Conforme o RT 1091/2017 (...) foram apurados os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo no decorrer do exercício de 2016, e concluiu-se que o limite imposto pela Constituição da República Federativa do Brasil foi respeitado.

Esses são, efetivamente, os parâmetros concretos e objetivos que dão o norte para a Administração, no que concerne à Gestão Fiscal e aplicações no Ensino e na Saúde.

Todos eles foram rigorosamente atendidos pelo Chefe do Executivo no exercício de 2016, indicando uma Gestão responsável e voltada para o cumprimento da Lei no melhor interesse da Comunidade.

É esse demonstrativo que pode se prestar a um julgamento político da Gestão do Chefe do Executivo – observância dos regramentos impositivos à Administração – sem prejuízo das ações administrativas em prol da Comunidade, não necessariamente disposta em diploma legal.

3. CONCLUSÃO

Os Esclarecimentos acima prestados – comprovando que as irregularidades trazidas no Parecer Prévio 013/2022 possuem caráter puramente formal – bem como a transcrição da Instrução Técnica Conclusiva confirmando ter o Município cumprido toda a legislação constitucional e infraconstitucional no que concerne aos parâmetros limitadores na aplicação de recursos e da gestão fiscal, não deixam margem a dúvidas quanto à qualidade da Gestão do ex-Prefeito Carlos Casteglione no exercício de 2016.

O Parecer Prévio 013/2022 ao opinar pela Rejeição das Contas apoiou-se, única e exclusivamente, em deslizes contábeis de caráter formal, traduzindo um 'julgamento técnico', documental e formal das Contas do ex-Prefeito.

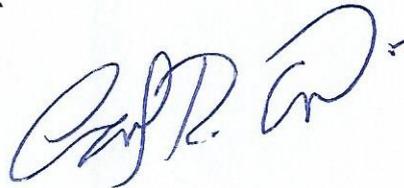
O julgamento a ser realizado pelo Poder Legislativo Municipal não se volta para esse aspecto técnico formal, mas sim, para a qualidade da Gestão do Prefeito no exercício considerado e do cumprimento dos parâmetros legal e constitucionalmente impostos à Chefia do Executivo no que concerne à

Aplicação de Recursos e à Gestão Fiscal, os quais foram integralmente observados pelo ex-Prefeito.

É nosso entendimento que a Comissão responsável pela análise do Parecer Prévio 013/2022 reconheça e afirma as ocorrências dessas irregularidades formais indicadas pelo Tribunal de Contas.

Deve, entretanto, à luz da qualidade da Gestão do Município e do cumprimento de todos os parâmetros constitucionais e legais referentes à Gestão Fiscal e Aplicação de Recursos pela Chefia do Executivo, opinar pela

REJEIÇÃO do Parecer Prévio 013/2022 e orientar o Voto dos Membros do Legislativo para a APROVAÇÃO das Contas do ex-prefeito Carlos Casteglione no exercício de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'C. R. A.', is located below the text. The signature is stylized and written in a cursive-like font.